# Juris Nona jinformativos de precedentes e jurisprudência

**JURIS NONA TURMAS** 

CURITIBA, AGOSTO DE 2023 - EDIÇÃO N.17

Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

# 1ª TURMA

AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DE LEI Nº 13.467/2017 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DE CADA PEDIDO FORMULADO NA INICIAL - NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO CONCEDEU PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. Com a edição da Lei nº 13.467/2017, foram introduzidos novos requisitos para a peça inicial da ação trabalhista, dentre os quais merece destaque o pedido certo, determinado e com indicação de seu valor (art. 840, § 1º, da CLT). O MM. Juízo, ao constatar irregularidade na petição inicial por ausência de liquidação dos pedidos, deveria ter intimado a parte autora para emendar a inicial antes de extinguir o feito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 321 do CPC e Súmula nº 263 do TST. Recurso do autor ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000009-07.2023.5.09.0122. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 01/08/2023. Publicado no DEJT em 04/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/4s2zj

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO DAS PARTES "POR SEUS PROCURADORES". AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 385, §1°, DO CPC/2015 E SÚMULA N° 74, I, DO TST. Ainda que se trate de processo judicial eletrônico, regido pela Lei n° 11.419/2006, a intimação das partes para a audiência de instrução "por seus procuradores" não supre a necessidade da intimação pessoal da própria parte, exigência do art. 385, §1° do CPC/2015, aplicado subsidiariamente, e Súmula n° 74, I, do TST. Recurso a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000267-39.2022.5.09.0126. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 01/08/2023. Publicado no DEJT em 04/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/1ycm5">https://url.trt9.jus.br/1ycm5</a>

ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. Em razão do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 597124 e apreciação do Tema nº 222 da repercussão geral, o E. Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". Nessa senda, o adicional de risco também é devido ao trabalhador portuário avulso caso demonstrado o exercício da atividade na mesma situação dos empregados com vínculo permanente que recebam o referido adicional, o que não restou demonstrado no caso em análise. Recurso da parte autora a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000858-63.2020.5.09.0322. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 01/08/2023. Publicado no DEJT em 07/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/yu4x1">https://url.trt9.jus.br/yu4x1</a> OBS: Tema nº 222 da repercussão geral

COVID. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CAT EM RELAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS ACOMETIDOS PELA DOENÇA. INTERESSE INDIVIDUAL. O pleito corresponde à interesse individual heterogêneo, não sendo possível elucidar a questão pela via coletiva e uniforme para todos os empregados substituídos, eis que a questão demanda produção probatória individualizada nesse sentido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001524-54.2020.5.09.0002. Relatora: NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 01/08/2023. Publicado no DEJT em 07/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/kuz77

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMA REPETITIVO 14/TST. REDUÇÃO EVENTUAL E ÍNFIMA. AUSENTE VIOLAÇÃO. Observado o r. entendimento retratado no Tema Repetitivo 14/TST, no sentido de que a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, não atrai a incidência do §4º, do artigo 71, da CLT, não se verificam violações intervalares. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000824-38.2015.5.09.0072. Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 22/08/2023. Publicado no DEJT em 23/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/3zygx">https://url.trt9.jus.br/3zygx</a>

OBS: Tema Repetitivo 14/TST

#### 2ª TURMA

TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE. SUSPEIÇÃO. RECLAMATÓRIA COM OS MESMOS PEDIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO COM RESSALVA QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA. O simples fato das testemunhas indicadas pela reclamante terem ajuizado reclamatória trabalhista contra a reclamada, ainda que com pedidos iguais aos da presente reclamatória, não se constitui em indício de interesse na solução da presente causa. A excludente do vício subjetivo que se imputa às testemunhas do reclamante prevista na Súmula 357, do TST, aplica-se plenamente. Por outro lado, e por óbvio, esses depoimentos devem ser cuidadosamente avaliados, a fim de verificar se há algum indício de perjúrio. TESTEMUNHA DA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. PROMESSA DE VANTAGEM OFERECIDA PELA RECLAMADA. CONTRADITA ACOLHIDA. As provas colhidas evidenciam que a reclamada ofereceu vantagem pessoal para quem se dispusesse a comparecer em audiência e prestar depoimento colaborando com a defesa de empresa. Gravação em áudio apresentada nos autos e o próprio depoimento da contraditada demonstram que foi estabelecida pela reclamada uma promessa de pontuação em seu Programa de Excelência em decorrência de "conduta colaborativa em nome da companhia" para o caso de participação em audiência. Fica claro que a empresa reclamada estabeleceu política interna segundo a qual o comparecimento de seus trabalhadores para depor em audiências trabalhistas contava

como pontos no referido programa. Todo esse contexto fático atesta o conflito de interesses e do comprometimento do ânimo da contraditada, retirando toda a credibilidade de seus relatos. O deferimento da contradita sobre a testemunha da reclamada que se ratifica, negando-se provimento ao recurso da reclamada nesse particular. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADMITIDA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. CORRETORA DE SEGUROS ADMITIDA MEDIANTE CONTRATO DE FRANQUIA. I - Havendo litígio a respeito do vínculo de emprego, o fato constitutivo é a prestação de serviços, cujo ônus probatório é do reclamante, nos termos do art. 818, I, da CLT. Todavia, no caso, a prestação de serviços, nas datas indicadas na petição inicial, é incontroversa. Por outro lado, os demais fatos relativos à configuração do vínculo de emprego, nomeadamente a ausência de pessoalidade, onerosidade, continuidade e subordinação, são impeditivos e o ônus probatório é da parte reclamada, como previsto no art. 818, II, da CLT. II - Em sua defesa, a reclamada alega que a reclamante foi contratada para prestar serviços como corretora de seguros, mediante contrato de franquia. Todavia, as provas produzidas nos autos atestaram que os serviços prestados estavam sujeitos a todas as condições fixadas no art. 3º, da CLT, para a configuração do vínculo de emprego. Sentença que reconheceu a existência do vínculo mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000931-41.2020.5.09.0029. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 15/08/2023. Publicado no DEJT em 16/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/qz0t7">https://url.trt9.jus.br/qz0t7</a>

GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA CONTRATADA PELA EMPREGADORA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CARGA. Para a prestação de serviços de transporte de cargas não existe óbice legal à contratação de empresa cujo proprietário seja empregado da contratante. Assim, não se cogita da existência de grupo econômico, principalmente quando o empregado não exerce qualquer cargo de gerência ou de administração junto à contratante, se ativando em função meramente operacional, como no caso. Recurso ordinário da segunda Ré a que se dá provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e a declaração de responsabilidade solidária.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000659-78.2021.5.09.0654. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 15/08/2023. Publicado no DEJT em 16/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/83587

ACORDO HOMOLOGADO - HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS - PERÍCIA TÉCNICA CANCELADA-Embora de fato não tenha sido realizada a perícia, esta foi cancelada quando o perito já havia tomado ciência do processo e efetuado estudos preliminares à realização da perícia, ou seja, já havia destinado tempo de trabalho em prol desses autos, motivo pelo qual entendo devida a remuneração do auxiliar do Juízo, tal como deferido em primeiro grau. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001069-08.2022.5.09.0653. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 15/08/2023. Publicado no DEJT em 16/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/v3vji">https://url.trt9.jus.br/v3vji</a>

CONTRATO DE FRANQUIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A franquia é um contrato em que um empresário (franqueador) licencia o uso da marca a outro (franqueado) e presta-lhe serviços de organização empresarial, com ou sem venda de produtos, consistindo, pois, na conjugação de dois contratos: o de licenciamento de uso de marca e o de organização empresarial. Embora a Lei 13.966/2019 impeça a formação do vínculo de emprego entre o franqueador e o franqueado, certo é que, dentre os princípios norteadores do Direito do Trabalho, o da primazia da realidade assegura a prevalência, na ordem jurídica trabalhista, da realidade objetiva dos fatos sobre a formalidade inerente a documentos ou acordos. Se a realidade destoa do que foi formalizado, deve prevalecer o que ocorreu no campo dos fatos. Se o conjunto probatório evidencia a presença de todos os requisitos da relação de emprego, não obstante o contrato de franquia assinado entre a corretora e a reclamada, ou seja, se a reclamante presta serviços pessoais, diretos e subordinados em favor da reclamada, com fundamento nos arts. 2º e 3º da CLT, reconhece-se a formação de vínculo

empregatício entre as partes.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000032-23.2022.5.09.0013. Relator: LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 15/08/2023. Publicado no DEJT em 16/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/1fmbc">https://url.trt9.jus.br/1fmbc</a>

### 3ª TURMA

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR RESPONSABILIDADE TÉCNICA A MÉDICO VETERINÁRIO. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL Nº 12.448/2016 O art. 30, da Lei Municipal nº 12.448/2016 prevê que a remuneração de todos os profissionais dispostos no "caput" será composta também pela gratificação por responsabilidade técnica. O fato de mencionar "...dos Engenheiros, da Lei Municipal nº 7.446/2003" não enseja a interpretação de que esta seria paga apenas aos engenheiros, mas apenas direciona a análise à referida Lei Municipal nº 7.446/2003, a qual criou a gratificação por responsabilidade técnica dos engenheiros. No caso, considerando que o reclamante era "responsável técnico pelo setor de Zoonoses, e, nessa qualidade, responde por todas as questões que envolvem o depto, seja no âmbito civil ou criminal pelo qual é responsável" e, diante do previsto no art. 30 da Lei 12.448/2016, devido o pagamento da gratificação por responsabilidade técnica. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000408-08.2022.5.09.0660. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 21/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/nmxwz">https://url.trt9.jus.br/nmxwz</a>

RECURSO ORDINÁRIO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando sucumbente na pretensão deduzida em juízo, nos termos do art. 791-A, §1º, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000112-17.2023.5.09.0024. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 18/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/p8epe">https://url.trt9.jus.br/p8epe</a>

DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA PARA TRIBUNAL REGIONAL DISTINTO. RECURSO IMEDIATO. CABIMENTO. De acordo como o entendimento consolidado pela Corte Superior Trabalhista, a decisão que acolhe a exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o Juízo excepcionado - como ocorreu in casu -, é passível de recurso imediato, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula n.º 214, alínea "c", do C. TST. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001503-29.2022.5.09.0028. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 18/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/5qq3u">https://url.trt9.jus.br/5qq3u</a>

RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NO CURSO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO. A homologação do acordo extrajudicial previsto nos artigos 855-B a 855-E da CLT depende da análise da presença, dentre outros, de requisitos de "concessões mútuas" e "litígio" entre as partes. Presentes estes requisitos e mostrando-se juridicamente válida a transação, como na hipótese, não há razão para não se homologar a parte do acordo pela qual o reclamante dá plena quitação ao contrato de trabalho firmado com a reclamada. Recurso da parte ré a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001003-65.2022.5.09.0673. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 21/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/vaqia

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. A Lei nº 11.442/2007 dispõe que a atividade econômica de transporte de cargas tem natureza comercial, sendo "Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC" a "pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal" (art. 2°, II). O C. STF reconheceu, nos autos da ADC 48, a constitucionalidade do texto legal, chancelando, portanto, sua vigência. Nesse contexto, dada a natureza comercial do transporte de cargas, inexiste intermediação de mão de obra capaz de atrair a aplicação da Lei n.º 6.019/1974 e da Súmula 331 do C. TST, razão pela qual não há responsabilidade subsidiária da empresa contratante do serviço de transporte por débitos trabalhistas da ETC. Precedentes do C. TST e desta 3ª Turma. Recurso ordinário do reclamante desprovido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000778-86.2021.5.09.0024. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 18/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/b6mb4">https://url.trt9.jus.br/b6mb4</a>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. "SOCIALIZAÇÃO" DE EMPREGADO. FRAUDE. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Denunciada na inicial a "socialização" de empregados em nítida fraude de impor a empregados a constituição de pessoa jurídica para prestar serviços a outra empresa que por sua vez atendiam ao ente público municipal. A manobra fora realizada para suprimir direitos constitucionalmente assegurados (art. 7º da CRFB/88). Além da indiscutível nulidade da medida, o contexto revela contundente culpa da administração pública municipal que deve responder subsidiariamente pelas verbas da condenação.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000455-31.2021.5.09.0073. Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 18/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/tgwzq

#### 4ª TURMA

MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES ORIGINAIS DE FÁBRICA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Ainda que destinado ao consumo próprio, o transporte de combustível em tanques originais de fábrica, em quantidade superior a 200 litros, enseja o pagamento do adicional de periculosidade, pois se equipara ao transporte de inflamável líquido para efeito de condição de risco, afastando a incidência do item 16.6.1 da NR 16. Logo, enquadra-se a atividade como perigosa pela NR 16, sendo devido o adicional de periculosidade ao reclamante. Precedentes do TST. Sentença mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000561-42.2021.5.09.0671. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 23/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/mep45">https://url.trt9.jus.br/mep45</a>

JUSTA CAUSA APLICADA APÓS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 493 DO CPC - Observa-se que no curso do processo sobreveio a dispensa do autor por justa causa em 12/09/2022. O fato foi comunicado em audiência de instrução realizada em 29/11/2022, sendo o respectivo TRCT juntado aos autos pelas partes. Conforme entendimento desta Turma Julgadora há possibilidade do exame da questão neste feito, envolvendo a justa causa aplicada pelo empregador, vez que a modalidade da rescisão contratual constituiu objeto da ação desde o princípio, ainda que a pretensão formulada pela parte autora fosse em sentido contrário ao posterior desfecho. Inteligência da previsão legal contida no artigo 493 CPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Acolhe-se as razões recursais neste particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000434-70.2022.5.09.0089. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 23/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/aomou">https://url.trt9.jus.br/aomou</a>

CONVÊNIO ENTRE FUNPAR E UFPR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS. PARTICIPAÇÃO SINDICAL EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMISSÃO VALIDADA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. DISPENSA DISCRIMI-NATÓRIA E DIREITO À REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIDOS. A demissão de empregados da FUNPAR, em observância a acordo homologado judicialmente com o MPT nos autos de Ação Civil Pública e com a participação do Sindicato legítimo representante da categoria (SINDITEST) deve ser considerada válida. Ilegalidade que não se reconhece. Validade das despedidas coletivas e não reconhecimento de dispensa discriminatórias ou direito à reintegração e indenização mantidos. Recurso da autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000500-96.2022.5.09.0009. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 18/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/7vsji">https://url.trt9.jus.br/7vsji</a>

ADICIONAL DE RISCO DO EMPREGADO PORTUÁRIO. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LABOR NAS MESMAS FUNÇÕES E SOB IDÊNTICAS CONDIÇÕES. TEMA N.º 222 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DISTINGUISHING. A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema n.º 222/RG não determinou o pagamento do adicional de risco a todos os trabalhadores portuários avulsos indistintamente, mas, tão somente, àqueles que trabalharem em idênticas condições aos empregados portuários que recebam o adicional de risco, sendo imperioso, portanto, o distinguishing. Nesse contexto, competia ao autor comprovar que os trabalhadores portuários permanentes, que percebiam o adicional de risco, laboravam desempenhando as mesmas funções e sob as mesmas condições, ônus probatório do qual não se desincumbiu, razão pela qual não faz jus à parcela pleiteada. Hipótese em que, diante da peculiaridade da espécie, sobressai a distinção com o decidido no RE n.º 597.124/PR, paradigma do Tema n.º 222 da Repercussão Geral. Recurso ordinário do reclamante de que se conhece e a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000848-19.2020.5.09.0322. Relator: RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 18/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/k01rv OBS: Tema nº 222 da repercussão geral

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO NÃO PROVIDA. O contrato de trabalho da empregada admitida mediante prévia aprovação em concurso público, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, como no presente caso, somente pode ser rescindido mediante ato motivado, na forma da tese jurídica produzida no julgamento do RE 589.998 pelo STF (Tema 131) e Súmula 3 deste Tribunal Regional do Trabalho. A dispensa da Reclamante foi precedida de processo administrativo, com o devido contraditório, sem a constatação de gualquer irregularidade ou ilegalidade. O motivo indicado foi confirmado pelas provas produzidas nos presentes autos, sendo indevida a reintegração pleiteada. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000058-58.2021.5.09.0012. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 16/08/2023. Publicado no DEJT em 21/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/niguc">https://url.trt9.jus.br/niguc</a> OBS: SÚMULA 3, DO TRT DA 9º REGIÃO

# 5<sup>a</sup> TURMA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE PROTEÇÃO DE AEROPORTO. NÃO CABIMENTO. As funções de agente de proteção de aeroporto envolvem atribuições que não ensejam o pagamento do adicional de periculosidade, quais sejam controlar o fluxo de passageiros, inspecionar bagagens e pessoas, visualizar o monitor do aparelho de raio-x, dentre outras. Logo, não há como concluir que a trabalhadora esteve submetida a atividades de operação com aparelhos de raios-X, com irradiadores de radiação gama, de radiação beta ou de

radiação de nêutrons. Recurso da Reclamante a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001042-08.2022.5.09.0303. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 02/08/2023. Publicado no DEJT em 04/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/2g0vl

ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO EXCLUSIVA DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALIDADE. De acordo com a Súmula 13 e a OJ SE 24, XXV, deste E. Regional, nas situações de acordo homologado em fase de conhecimento, as partes possuem liberdade para discriminar as parcelas que compõem o ajuste, inclusive com caráter indenizatório, as quais não estão limitadas aos pedidos da petição inicial. Respeitada a natureza das parcelas, como convencionado pelas partes, não há falar em recolhimento previdenciário sobre as verbas indenizatórias, observada a redação do § 3º do art. 832 da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0011420-27.2016.5.09.0014. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 02/08/2023. Publicado no DEJT em 04/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/1d7kk">https://url.trt9.jus.br/1d7kk</a>

OBS: SÚMULA 13, DO TRT DA 9ª REGIÃO e OJ EX SE 24

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVENTE. RESPONSA-BILIDADE OBJETIVA. O entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que acidentes de trabalho ocorridos nas atividades de construção civil, dentre as quais a do autor (servente), decorrem de atividade de risco, a atrair a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000363-28.2022.5.09.0749. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 17/08/2023. Publicado no DEJT em 23/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/nigy7">https://url.trt9.jus.br/nigy7</a>

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO COM CID E NECESSIDADE DE REPOUSO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXPRESSA IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO OU DO HORÁRIO DA CONSULTA. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. O atestado médico apresentado, indicando o atendimento da autora no dia da audiência, com indicação do CID e necessidade de repouso é suficiente para comprovar a impossibilidade de comparecimento da parte ao ato judicial, até mesmo porque a praxe médica é de que nos atestados médicos não conste o horário efetivo da consulta. Ademais, ainda que o documento não tenha consignado expressamente a incapacidade de locomoção da autora, está assinado por profissional com conhecimento técnico, não se impondo que o médico tenha a noção prévia da exigência de constar no atestado expressa menção à "impossibilidade de locomoção" contida na súmula 122 do TST. Recurso da reclamante provido para reconhecer nulidade processual e determinar o retorno do processo à origem, para reabertura da instrução processual.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0001074-07.2022.5.09.0014. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 17/08/2023. Publicado no DEJT em 23/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/cbp2b">https://url.trt9.jus.br/cbp2b</a>

JORNADA REDUZIDA. TRABALHADORA QUE POSSUI FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ART. 98, §§2 E 3° DA LEI N° 8.112/91. O art. 98, §§2° e 3° da Lei nº 8.112/91 prevê o direito à adaptação razoável da jornada de trabalho dos servidores que possuam filhos com deficiência, independentemente de compensação de horário. Com efeito, trata-se de norma que visa a materializar o mandamento constitucional para construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem qualquer tipo de preconceito e discriminação, observando-se a centralidade da dignidade humana no ordenamento jurídico, inclusive no que toca às pessoas que possuam filhos com deficiência (arts. 1º, III, 3º, I, V, 5°, "caput", I, 227 CRFB; art. 3°, VI, da Lei n° 13.146/2015; Convenção de Nova Iorque). Em razão da ausência de norma celetista que trata do tema, aplica-se, por analogia, o art. 98, §§2º e 3º da Lei nº 8.112/91 ao presente caso, nos termos do art. 8º, da CLT. Recurso

ordinário conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000775-33.2022.5.09.0013. Relatora: ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO.

Data de julgamento: 02/08/2023. Publicado no DEJT em 04/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/mbs40">https://url.trt9.jus.br/mbs40</a>

EMPREGADA FALECIDA. SUCESSOR. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Com o falecimento do empregado ocorre a extinção do contrato de trabalho. Quanto à sucessão trabalhista, a matéria se encontra disciplinada na Lei 6.858 /80, em seu art. 1°, que estabelece a ordem de preferência das pessoas legitimadas a postular os créditos trabalhistas devidos ao de cujus, situando-se, em primeiro plano, os dependentes habilitados perante a Previdência Social, e, na falta destes, como é a hipótese dos autos, os sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Recurso Ordinário do Réu a que se nega provimento, no particular. LEGITIMIDADE ATIVA. NÚCLEO FAMILIAR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. A presente hipótese diz respeito a pedido de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho que resultou na morte da trabalhadora indicada na petição inicial. Trata-se, portanto, de pedido realizado pelo autor, filho da empregada falecida, em nome próprio, no exercício de direito personalíssimo derivado de sofrimento moral pela morte de sua genitora durante a prestação de serviços em favor do reclamado. Sendo pedido decorrente de dano reflexo ou em ricochete, o demandante possui legitimidade para compor o polo ativo, pois integra o núcleo familiar da trabalhadora falecida. Recurso Ordinário do Réu a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000117-69.2022.5.09.0672. Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 17/08/2023. Publicado no DEJT em 21/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/dgbb7">https://url.trt9.jus.br/dgbb7</a>

# 6<sup>a</sup> TURMA

PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO.

I - Nos termos do parágrafo 3º do art. 11 da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, "a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos". Se a OJ/SBDI-1 nº 392 do c. TST já havia consagrado o entendimento de que é cabível o protesto interruptivo da prescrição no Processo do Trabalho, a vigência do referido preceito legal originou discussões acerca de tal cabimento, justamente em virtude da aparente limitação nele contida.

II - A melhor interpretação a respeito do art. 11, § 3º, da CLT é de que tal dispositivo não tornou incabível o protesto interruptivo de prescrição no Processo do Trabalho. Não parece lógico que o legislador tenha valorizado excessivamente a formalidade, a ponto de afastar o cabimento do protesto e aceitar, para a interrupção da prescrição, apenas o ajuizamento de medidas denominadas de reclamação trabalhista. O Processo do Trabalho é orientado pelos princípios da informalidade e da instrumentalidade, ou seja, pela visão de que o processo não é um fim em si mesmo, mas meio destinado à pacificação social, e de que os atos processuais não devem ser dotados de formalismo tamanho que dificulte o alcance de seus objetivos: "a moderna concepção do processo como instrumento de realização de justiça rechaça o formalismo excessivo, cuja consequência, não raro, é a frustração dos objetivos do processo, de sua função social" (Manoel Antonio Teixeira Filho. Curso de Direito Processual do Trabalho. Vol. I. São Paulo: LTr, 2009, p. 80-81). Entendimentos que enaltecem apenas e exacerbadamente a forma, em detrimento da essência do ato praticado, tendem a ser incompatíveis com os princípios que orientam o Processo do Trabalho. Como aponta a mais premiada doutrina, "o formalismo extremado constitui uma deturpação, uma anomalia a ser combatida" (Manoel Antonio Teixeira Filho, idem, p. 81). III - Inexiste coerência em defender o não cabimento de protesto interruptivo de prescrição, quando a própria lei afasta o formalismo e admite expressamente que mesmo uma reclamação ajuizada perante o Juízo incompetente (e ainda que extinta sem resolução do mérito) interrompe a prescrição, como o faz o art. 11, § 3º, da CLT. Ora, se até mesmo uma

incorreta escolha do Juízo não obsta a interrupção da prescrição, não há como sustentar que a apresentação de protesto (no lugar de reclamação trabalhista) a impediria.

IV - Logo, o parágrafo 3º do art. 11 da CLT não tornou incabível o protesto interruptivo da prescrição no Processo do Trabalho. A expressão "reclamação trabalhista", contida em tal preceito, deve ser lida em sentido amplo: qualquer demanda voltada a interromper a prescrição, ajuizada na Justiça do Trabalho, enquadra-se no conceito de "reclamação trabalhista" e é hábil a alcançar tal finalidade. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000185-79.2023.5.09.0091. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 09/08/2023. Publicado no DEJT em 16/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/wp3zg

CONTRATO DE CESSÃO DE IMAGEM. RESCISÃO ANTECIPADA. FORÇA MAIOR. JUSTO MOTIVO. A eclosão da pandemia da COVID-19 representa caso de força maior, por se tratar de situação imprevisível, não provocada pelo contratante, cujos efeitos extrapolam a vontade e a conduta das partes. No caso, comprovada a suspensão de todas as competições nacionais de futebol, por prazo indeterminado, a partir de 16/3/2020, inclusive o Campeonato Paranaense da Série B, que o réu disputaria, sem previsão de sua realização após mais de três meses, em 26/9/2020, por decisão das autoridades de saúde, com perda de receitas, inclusive cotas de patrocínio, e, consequentemente, notória dificuldade de arcar com os compromissos financeiros, não há incidência da penalidade prevista na cláusula sexta do contrato de prestação de serviços, por não se tratar de rescisão unilateral imotivada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000725-68.2020.5.09.0662. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 09/08/2023. Publicado no DEJT em 15/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/vbf57">https://url.trt9.jus.br/vbf57</a>

JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. AMPLIAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. A partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva que autoriza a flexibilização dos minutos residuais do registro de jornada, mesmo que preveja tempo maior que o montante prescrito no §1º, do art. 58, da CLT. Portanto, aplica-se aos fatos ocorridos a partir de 11 de novembro de 2017 o art. 611-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, que autoriza expressamente a negociação coletiva quanto à jornada de trabalho em geral, o que inclui, por sua natureza, os minutos residuais à disposição do empregador decorrentes das variações do registro da jornada. Decorre deste entendimento que tão somente para os fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017 será aplicável o entendimento da Súmula 449, do c. TST. Portanto, válidas as cláusulas convencionais que, a partir de 11/11/2017, ampliaram os minutos residuais desconsideradas da jornada de trabalho.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000953-75.2022.5.09.0661. Relator: ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 09/08/2023. Publicado no DEJT em 15/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/j8lch">https://url.trt9.jus.br/j8lch</a>

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - COLETOR DE LIXO ATINGIDO POR AGULHA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE AFASTAMENTO DO TRABALHO - SUBMISSÃO A PROCEDIMENTOS MÉDICOS DEVIDO AO RISCO DE CONTAMINAÇÃO - DANO MORAL EXISTENTE - A atividade de coleta de lixo representa risco de ferimentos pelo acondicionamento incorreto dos resíduos por parte dos usuários. Incontroversa a ocorrência do acidente e uma vez comprovadas as circunstâncias do ocorrido, a ausência de culpa do empregado e sua submissão a exames para checagem de doenças graves como AIDS e Hepatites B e C, evidenciam o dano moral. CRÉDITOS DEFERIDOS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO DA TR - TAXA REFERENCIAL. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES DE DECISÃO PROFERIDA PELO E. STF EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC 58). JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. Ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 (ADC 58), o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do uso da TR para a atualização

dos créditos deferidos pela Justiça do Trabalho. Opostos embargos de declaração, na sessão de julgamento ocorrida na data de 22/10/2021, o e. STF reconheceu a existência de erro material no julgado. Por isso, acolheu em parte os embargos para sanar o erro material e estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Dessa forma, considerando-se os termos do julgado, tem-se que a incidência de correção monetária e juros de mora no crédito trabalhista ocorre da seguinte forma (e apenas dessa forma): (a) na fase pré--judicial, incide IPCA-E e juros de mora na forma da TR, art. 39, caput, Lei 8.177/1991 (item 6 da ementa); (b) na fase judicial, a partir do ajuizamento, incide apenas SELIC (item 7 da ementa).

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000138-22.2022.5.09.0130. Relator: PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 09/08/2023. Publicado no DEJT em 15/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/hnuii

EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. BARREIRA SANITÁRIA. EXPOSIÇÃO EM TRAJES ÍNTIMOS EM VESTIÁRIO DIANTE DE PESSOAS DO MESMO GÊNERO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Incontroverso que a reclamada atua no ramo alimentício (frigorífico) e está obrigada a observar o padrão de higiene definido nas normas administrativas. Não foi comprovada conduta da empregadora que extrapolasse o necessário para atendimento às regulamentações federais sanitárias. Esta Turma entende que a passagem pela barreira sanitária em trajes íntimos, no vestiário, diante de pessoas do mesmo gênero, se desacompanhada de circunstâncias que revelem abuso de direito ou abalo aos direitos da personalidade, não leva ao reconhecimento de indenização por dano moral. Recurso da autora que se conhece e se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0002484-75.2022.5.09.0669. Relatora: ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 09/08/2023. Publicado no DEJT em 15/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/co6mu">https://url.trt9.jus.br/co6mu</a>

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DE OFÍCIO - A presente ação visa precipuamente evitar uma conduta social indesejável por parte da ré, que poderia, em tese, potencialmente atingir a dignidade de uma coletividade indeterminada de pessoas. No entanto, até o momento em que uma pessoa dessa coletividade pleiteie seus direitos relativos a prejuízos causados pela suposta redução de direitos legais e/ou constitucionais, não há caracterização de qualquer dano contra esta. Ou seja, a coletividade não foi atingida diretamente pelos critérios e/ou conduta do recorrente. Vale dizer que os direitos buscados não se enquadram, na atual hipótese, ao conceito de "interesses difusos", ou seja, de natureza indivisível, transindividuais, em que não há possibilidade de determinação dos atingidos pela lesão. In casu, se hipoteticamente ocorreu qualquer dano ou prejuízo aos trabalhadores da empresa, este foi individual e atingiu apenas aqueles que realmente se inseriam nas circunstâncias especificadas no auto de infração. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000947-98.2022.5.09.0069. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 27/07/2023. Publicado no DEJT em 01/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/2y5ba

# 7<sup>a</sup> TURMA

TELETRABALHO - TUTOR ELETRÔNICO - ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. O teletrabalho distingue-se do trabalho externo, definido no art. 62, I, da CLT. No teletrabalho é possível o controle de jornada, ex vi, dispondo a empregadora de um sistema informatizado que deve necessariamente ser acessado pelo trabalhador para a realização de suas atividades laborais, sem o que o trabalho não poderia ser executado. Sobressaindo da prova oral dos autos que as tarefas exercidas pelo reclamante, de tutor eletrônico, em regime de teletrabalho, eram incompatíveis com a fixação e controle do horário de trabalho, ante a dinâmica do serviço prestado, de maneira que a estipulação de horários a serem estritamente observados pelo demandante se demonstrava, na prática, inviável. Nesta linha, sobressaindo que os tutores eletrônicos tinham plena liberdade de horários, podendo acessar o sistema a qualquer hora do dia, bem como podendo optar por

trabalhar um pouco mais em determinado dia e compensar tais excessos em outra ocasião, exsurge comprovada a impossibilidade de se estabelecer um horário de trabalho fixo para o empregado em teletrabalho, sendo indevido o pagamento de horas extras, inclusive por suposta inobservância dos intervalos intrajornada e daquele estabelecido no art. 384 da CLT. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000513-73.2019.5.09.0018. Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 27/07/2023. Publicado no DEJT em 14/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/clqyl">https://url.trt9.jus.br/clqyl</a>

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI N.º 13.467/2017. ARTIGO 461 DA CLT. NOVOS REQUISITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO DIVERSO. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Com o advento da Lei n.º 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, houve a modificação do artigo 461 da CLT, o qual passou estabelecer novos requisitos para o reconhecimento de direito à equiparação salarial. Dentre as alterações, passou a ser necessário que os empregados, paradigma e paragonado, prestem serviços no mesmo estabelecimento do empregador, o que, in casu, incontroversamente não ocorreu. Não atendidas as disposições legais vigentes à época - considerando que o contrato de trabalho foi celebrado na vigência da legislação retrocitada - se mostram indevidas as diferenças pretendidas. Recurso ordinário da parte ré a que se dá provimento. Sentença que se reforma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000308-18.2021.5.09.0004. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 21/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/hm9qk">https://url.trt9.jus.br/hm9qk</a>

MOTORISTA DE ÔNIBUS. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. ESCALAS DIÁRIAS DEFINIDAS PELO EMPREGADOR. VARIAÇÃO CONSTANTE DE HORÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos do art. 7°, XIV, da CF, a jornada será de seis horas diárias para o trabalho realizado em turnos

ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. A norma constitucional não faz exclusão de nenhuma categoria, razão pela qual não se pode afastar, desde logo, a aplicação do referido dispositivo aos motoristas, ainda que regidos por normas especiais. O previsto no art. 235-C, § 13, da CLT (quanto à flexibilidade de horários) não autoriza que os motoristas sejam submetidos a turnos ininterruptos de revezamento sem a aplicação do art. 7°, XIV, da CLT. Verificada a frequente variação dos horários de trabalho (conforme escalas diárias definidas pelo empregador), com sujeição do trabalhador (motorista de ônibus no transporte intermunicipal de passageiros) a labor em turnos diversos, aplica-se o limite previsto no art. 7°, XIV, da CF. Recurso do autor ao qual se dá provimento, no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000391-13.2022.5.09.0129. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 17/08/2023. Publicado no DEJT em 23/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/h34e2">https://url.trt9.jus.br/h34e2</a>

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O contrato de facção é um negócio jurídico interempresarial, de natureza civil, por meio do qual a contratante se exime parcial ou integralmente das fases de um processo produtivo, adquirindo da contratada produtos prontos e acabados, sem qualquer ingerência sobre a sua produção. A contratante não participa do processo produtivo, outorgando-o a terceiros, que assumem a obrigação de lhe fornecer peças, partes ou serviços relacionados à atividade preponderante. Com isso, a produção é desmembrada, de forma que cada empresa assume a responsabilidade por uma parcela da fabricação, restringindo seu objeto social àquele segmento. Não comprovado nos autos que havia ingerência direta da contratante no processo de produção da contratada, não incide a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (Súmula 331/TST). Recurso do reclamante a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000439-63.2022.5.09.0325. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 21/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/yn3x0">https://url.trt9.jus.br/yn3x0</a>

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO NO RAIO DE 7,5M DO PONTO DE ABASTECIMENTO. NR 16. O entendimento prevalecente neste E. Colegiado é de que, nos termos do item "3.q" da NR 16, para fazer jus ao adicional de periculosidade, a função exercida pelo empregado deve ser realizada em um raio de até 7,5 metros do ponto de abastecimento da aeronave. Não havendo comprovação de que os funcionários da reclamada ativavam-se dentro do local de risco, não há que se falar em deferimento do adicional pleiteado. Sentença que se mantém.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000327-15.2022.5.09.0513. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 27/07/2023. Publicado no DEJT em 01/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/3duqv">https://url.trt9.jus.br/3duqv</a>

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E TREINAMENTO PARA A SOLUÇÃO DE PROBLEMAS INERENTES À ATIVIDADE - CULPA DA EMPRESA. Cumpre ao empregador oferecer orientação e treinamento aos seus empregados sobre como proceder diante de problemas corriqueiros na atividade desempenhada. Na ausência de prova de que o autor recebesse orientação sobre normas de segurança no ambiente de trabalho ou sobre o procedimento seguro a ser observado em situações como a que acarretou o acidente (atolamento de trator), impõe-se reconhecer a contribuição culposa da empresa para o infortúnio. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000206-90.2020.5.09.0663. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 22/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/swbyx">https://url.trt9.jus.br/swbyx</a>

DANO MORAL. CONTROLE DE USO DO SANITÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restou demonstrado que a política de complemento da remuneração (PIV) controlava e limitava o uso do banheiro, pois atrelava o tempo de uso do sanitário à remuneração do trabalhador. A restrição ao uso do banheiro fere o princípio da dignidade da pessoa humana e ofende

a honra subjetiva do trabalhador, o que configura abuso no exercício do poder diretivo da empresa, caracterizando ato ilícito (art. 187 do C.C). Consequentemente, é indenizável o dano moral sofrido pelos empregados. Recurso da autora a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001005-61.2021.5.09.0029. Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA.

Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 22/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/oeu3e">https://url.trt9.jus.br/oeu3e</a>

# **SEÇÃO ESPECIALIZADA**

PESQUISAS PATRIMONIAIS. Não pode o Poder Judiciário se eximir havendo outro sistema à disposição, atribuindo à exequente ônus de que, notoriamente, não logrará se desincumbir, na medida em que não tem acesso a outros dados que lhe permitam identificar bens suficientes à garantia da execução. Deve o juiz adotar todas as providências e mais aquelas que entender cabíveis, sempre visando ao fim maior de satisfação do crédito trabalhista. Agravo de petição a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0011397-81.2016.5.09.0014. Relatora: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 28/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/ll3v7">https://url.trt9.jus.br/ll3v7</a>

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXECUÇÃO DE BENS DE DIRIGENTES. CONDIÇÕES DE CABIMENTO. 1. Prevalece neste Colegiado o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica de associações civis sem fins lucrativos, com consequente responsabilização de seus dirigentes, está condicionada à prova da existência de ilícito, causado por má-fé ou decorrente de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. 2. O desvio de finalidade, primeira espécie de

abuso da personalidade jurídica, representa o distanciamento dos objetivos previstos no estatuto ou contrato social com prejuízos, diretos ou indiretos, a terceiros, o que, *in casu*, restou comprovado. 3. Agravo de petição do exequente conhecido e parcialmente provido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0002021-88.2014.5.09.0322. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 28/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/n9jkb">https://url.trt9.jus.br/n9jkb</a>

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. Esta Seção Especializada reformulou o posicionamento anteriormente adotado a respeito da penhora de salário, passando a entender que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC não é aplicável à constrição para pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, o que inclui os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar. Com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e observada a técnica da ponderação, bem assim os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o atual entendimento deste Colegiado é no sentido de que, além das exceções já previstas na OJ EX SE n.º 36 deste Regional, cabível a penhora de salário do devedor nas hipóteses em que o seu montante líquido exceder ao valor do teto do RGPS. A apuração do valor líquido deve ser feita abatendo-se do valor bruto da parcela os valores destinados ao INSS e ao imposto de renda. Feita tal operação, do valor eventualmente sobejante ao referido teto, cabível a penhora de 30%. Todavia, in casu, o salário auferido pelo executado não ultrapassa o montante mensal equivalente ao teto dos benefícios do RGPS. Assim, não há falar na sua constrição. Agravo de petição da exequente ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0188700-46.2002.5.09.0411. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 22/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/gm2e8">https://url.trt9.jus.br/gm2e8</a>

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Com vistas à efetividade da prestação jurisdicional e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Seção Especializada deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que os salários, proventos de aposentadoria e as demais parcelas mencionadas no item IV do art. 833 do CPC são impenhoráveis até o montante equivalente ao teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, devendo ser considerado, para tais fins, o valor bruto das respectivas parcelas. Entretanto, é possível a penhora de 30% do valor líquido mensal do excedente ao limite impenhorável, abatidas apenas as contribuições previdenciárias e aquelas relativas ao imposto sobre a renda, bem como outras eventuais prestações alimentícias. Nos casos de execução de créditos trabalhistas decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença do trabalho ou profissional, dadas as peculiaridades das prestações devidas, a constrição poderá ser efetivada independentemente do valor do salário, desde que observado o limite de 30% do valor mensal líquido percebido pelo devedor. A limitação descrita, porém, não é aplicável à importância excedente ao valor bruto de 50 (cinquenta) salários mínimos, que são passíveis de penhora em sua integralidade, nos termos do § 2º do art. 833 do CPC. Agravo de petição a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 9951800-73.2005.5.09.0021. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 28/08/2023.

Disponível em: https://url.trt9.jus.br/6tq9q

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO HERDEIRO DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO À QUOTA PARTE HERDADA DOS BENS PERTENCENTES AO ESPÓLIO - Indevida a responsabilização pessoal plena dos herdeiros do devedor, com o alcance da integralidade do patrimônio desses, ou seja, com abrangência a bens alheios ao espólio. Isso porque, embora responsáveis pelo pagamento da dívida, tal responsabilidade é secundária, decorrente da sucessão, não sendo propriamente devedores do crédito trabalhista. Nesse contexto, tendo em vista o regramento dado pelo art 1.792 ("O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança..."), apenas os bens que foram transmitidos pelo autor da herança ou o acréscimo patrimonial havido em razão desses, no limite do

quinhão hereditário, são passíveis de alcance na execução contra o autor da herança. Havendo cessão da quota parte herdada pelos agravantes para terceira pessoa (renúncia translativa) e inexistindo evidência de que, de algum modo, tenham gerado frutos que integraram concretamente o patrimônio pessoal dos cedentes, incogitável a conversão do valor da quota parte de cada herdeiro agravante e a imposição de arcar com o valor respectivo em prejuízo do seu próprio patrimônio dissociado do bem herdado. Agravo de petição da parte executada ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0298900-42.1995.5.09.0872. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 21/07/2023. Publicado no DEJT em 03/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/i3ydg">https://url.trt9.jus.br/i3ydg</a>

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. ARTS. 882, DA CLT E ART. 835, DO CPC. PENHORA DE VALORES "NO ROSTO DOS AUTOS". SOBREPOSIÇÃO A IMÓVEL. SEGURANÇA DENEGADA. Na execução trabalhista, pelo art. 882, da CLT, a ordem preferencial de bens para a penhora é aquela que consta do art. 835, do CPC e que indica em primeiro lugar a penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. Essa preferência pelo dinheiro abrange a penhora de valores "no rosto dos autos" que também se sobrepõe prioritariamente sobre imóvel oferecido. Assim, não há direito líquido e certo a sustentar mandado de segurança do executado para substituir dinheiro por imóvel. Não há também abusividade e ilegalidade no ato da Autoridade Judicial impetrada, em razão do permissivo legal aplicado (art. 882, da CLT e art. 835, do CPC). Segurança denegada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0005314-47.2023.5.09.0000. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 22/08/2023. Publicado no DEJT em 28/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/c9u2e">https://url.trt9.jus.br/c9u2e</a>

AGRAVO DE PETIÇÃO. USUFRUTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. O fato de o imóvel estar gravado com cláusula de usufruto vitalício não impede a penhora do bem. Preserva-se,

todavia, o direito real do usufrutuário, que só se extingue com a sua morte. Nesse sentido o teor da OJ EX SE 36, XIII. Agravo de petição ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0289500-30.2005.5.09.0071. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 28/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/o9tiv">https://url.trt9.jus.br/o9tiv</a>

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A FINTECHS. DESNECESSIDADE. ABRANGÊNCIA PELO CONVÊNIO SISBAJUD. Esta Seção Especializada, considerando o alcance da pesquisa realizada por meio do convênio Sisbajud, nos termos do que dispõe o manual disponibilizado pelo CNJ, passou a entender que não se faz necessária a expedição de ofícios individualizados às denominadas Fintechs, pois a ferramenta já abrange tais empresas. Agravo de petição da parte Exequente a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 2705800-98.1998.5.09.0010. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 18/08/2023. Publicado no DEJT em 24/08/2023.

Disponível em: <a href="https://url.trt9.jus.br/fzgjz">https://url.trt9.jus.br/fzgjz</a>

